



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015.

CD/15141.04429-55

MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 45.
.....

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; **também ressalvada a compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; nos casos em que apenas um dos cargos cumulados for público. (NR)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

VII - efetuar **despesa** em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública; (NR)

CD/15141.04429-55

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao dispor nova redação ao inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014, tem por objetivo excepcionar previsão contida nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a cumulação de cargos para determinadas categorias profissionais, com a ressalva de que não se está a diante de dois cargos públicos, mas apenas um e, neste caso, é possível que um servidor público em regime de 20 horas ou de sua profissão regulamentada, também possa ser contratado para o desempenho de atividades no âmbito de uma parceria celebrada, como celetista ou autônomo.

Igualmente, propõe-se a substituição do termo “pagamento” por “despesa” no inciso VII do referido artigo, porquanto da forma como o dispositivo está redigido, deixa de levar em consideração que a contabilidade segue o Regime de Competência, mas a prestação de contas segue o Regime de Caixa, podendo as despesas que estão no fluxo do caixa serem menores que as contabilizadas, porquanto parte do que está provisionado já afetou a contabilidade mas não afetou a prestação de contas e o caixa. Por exemplo, há despesas realizadas na vigência da parceria, mas cujo pagamento foi postergado, mas ainda guardando relação com aquela despesa, não havendo, neste caso, irregularidade, podendo a prestação de contas conter a informação tanto da data do registro contábil como a data de pagamento/vencimento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG